



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ACIMA DA MÉDIA."

Art. 2º - Ficam alterados os artigos 1º 2º e 3º da Lei nº 3.677, de 17 de abril de 1998, que passam a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de transportes coletivos, salas de cinema, espaços culturais e de conferências, restaurantes, instituições de ensino, instituições financeiras e ginásios de esportes a reservarem cadeiras ou assentos adaptáveis ao uso regular, pelas pessoas obesas ou com estatura acima da média.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se obesa a pessoa com obesidade moderada (grau II) ou mórbida (grau III) e com estatura acima da média.

§ 2º - Transportes coletivos deverão reservar, no mínimo, um assento por veículo. O número de cadeiras ou assentos disponíveis para obesos deverá corresponder a, no mínimo, 5% da lotação, garantindo, em qualquer caso, um número mínimo de 04 assentos em cada estabelecimento.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o "caput" devem reservar uma fileira com espaço maior entre esta e a contígua, para uso das pessoas obesas ou de estatura acima da média.

Art. 2º - Compete à SEPLAG - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a responsabilidade pela fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 3º. O embarque desses passageiros deverá ocorrer pela porta dianteira, sendo que a pessoa obesa deverá comunicar ao operador/cobrador que não deseja passar pela catraca, efetuar o pagamento da passagem e utilizar."

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A obesidade é considerada uma doença crônica e apontada como um grave problema de saúde pública, já sendo considerada como uma epidemia mundial. É uma questão que deve ser encarada por todos os entes da Federação com políticas públicas visando prevenir ou amenizar os transtornos que acometem milhares de pessoas por esta condição.

O presente projeto tem como objetivo atualizar a lei em vigor, minimizando o constrangimento da pessoa obesa ou de estatura acima da média, cuja condição física impede de participar ativamente da vida social, vez que nem sempre encontra assento ou cadeira apropriadas para a sua acomodação e com segurança.

A justificativa da emenda se baseia na atenção necessária à essas pessoas, que devem ser visibilizadas pelo poder público.

A disponibilidade de assentos ou cadeiras apropriadas nos estabelecimentos e transportes é apenas uma das medidas de inclusão dessas pessoas que devem participar ativamente da sociedade, tanto no trabalho, quanto na sua vida social e cultural.

05
④

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Pelo exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Plenário dos Autonomistas, 18 de maio de 2022.

MARCEL FRANCO MUNHOZ
(MARCEL MUNHOZ)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2198/2022

AUTOR: MARCEL FRANCO MUNHOZ

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A EMENTA E O ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 3.677, DE 17 DE ABRIL DE 1998, QUE INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVO, SALAS DE CINEMA E ESPAÇOS CULTURAIS A RESERVAREM ASSENTOS ESPECIAIS PARA PESSOAS DE TAMANHO CONSIDERADO ACIMA DA MÉDIA".

PARECER Nº 526, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do insigne Vereador Marcel Franco Munhoz, dispondo sobre a alteração da Ementa e o Artigos 1º, 2º e 3º da lei nº 3.677, de 17 de abril de 1998, que instituiu a obrigatoriedade de transportes coletivo, salas de cinema e espaços culturais a reservarem assentos especiais para pessoas de tamanho considerado acima da média.

A propositura em questão foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No entanto, em que pese a relevância da matéria objeto do projeto, sua propositura, infelizmente não comporta acolhimento, porquanto, além de **afrontar ao Princípio da Livre Iniciativa, impõe atuação ativa** da Administração no sentido de fiscalizar seu cumprimento.

[Handwritten signature in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2198/22

Com efeito, a doutrina pátria nos ensina que:

“A Câmara não administra o município; estabelece apenas normas de administração... dita tão somente preceitos para sua organização e direção... a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis... daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades do Executivo.” (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, 14ª edição p. 605/606 e 711).

In casu, o projeto impõe o *modus operandi* ao Executivo (atos de gestão e organização – peculiares à esfera de atividade administrativa) em afronta a separação de poderes e a reserva da administração.

Confira-se, a título de exemplo, o disposto no Art. 2º do projeto de lei que diz:

“Art. 2º - Compete à SEPLAG – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a responsabilidade pela fiscalização dos estabelecimentos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 2198/22

Por essas razões, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 28 de maio de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Thairane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 28.05.24